

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10.....
.....

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, invocando os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável e ao instituir a família como base da sociedade, deu-se início ao processo de legalização da esterilização no Brasil, que veio a culminar na Lei nº 9.263/96.

O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e



* C D 2 3 1 6 6 9 8 3 8 1 0 0 *

pela garantia de acesso igualitário e informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Embora o planejamento familiar seja de responsabilidade das equipes da Estratégia Saúde da Família (atenção básica), o atendimento é pouco abrangente e pouco eficaz aos portadores de transtorno mental, devido à fragmentação do sistema de saúde, ou seja, os profissionais da atenção básica parecem pouco informados sobre as especificidades do planejamento familiar de homens e especialmente mulheres com transtorno mental, e os profissionais do CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) parecem pouco informados sobre as ações que devem estar ao alcance desse público-alvo.

É preciso também rever a premissa de que os métodos cirúrgicos contraceptivos de laqueadura e vasectomia são métodos que não podem ser revertidos. Pois, hoje, a vasectomia e a laqueadura são reversíveis, ainda que não em todos os casos. Em ambos casos a reversão significa passar por uma nova cirurgia, por isso é importante antes de tomar a decisão, avaliar as chances de recuperação e alternativas existentes.

A laqueadura das tubas uterinas é uma cirurgia realizada com objetivo de evitar definitivamente que uma mulher fique grávida. No processo é feita uma obstrução ou um corte nas trompas, o que impede a chegada dos espermatozoides ao óvulo. A taxa de sucesso é de 98%. A reversão do procedimento é possível. Essa reversão da laqueadura, também conhecida como salpingoplastia, pode ser feita por laparoscopia, um método seguro, eficaz e minimamente invasivo, trazendo baixos riscos à paciente. Dependendo do modo como a cirurgia que cessou a fertilidade feminina foi realizada inicialmente e da situação da tuba uterina, as chances de sucesso desse processo variam de 50% a 70%. Após cerca de um ano da realização da reversão da laqueadura, a paciente já consegue identificar se há a possibilidade de gravidez natural ou não.

A legislação que trata especificamente da esterilização voluntária e compulsória no Brasil é a Lei de Planejamento Familiar (Lei 9263/96). A questão referente à esterilização compulsória de deficientes mentais é prevista no artigo 10, §6º da Lei 9263/96. Embora o dispositivo permita a esterilização compulsória de absolutamente incapazes mediante ordem judicial, não é possível sua autoaplicação, já que hoje a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado.

Neste sentido é que retiramos tal necessidade para que as decisões possam ser mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público. A fiscalização do Ministério Público é imprescindível para otimização do cumprimento do disposto.



Há de levar em consideração o drama familiar de pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada, com sucessivas gestações sem qualquer acompanhamento pré-natal, de recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados. Quando há grupo familiar, essas crianças ficam sob responsabilidade de avós que vão se sobrecarregando até a exaustão. Em geral, esse é o drama colocado em juízo na busca de esterilização, sem que essas pessoas tenham sido inseridas em qualquer planejamento familiar anterior – consideradas todas as suas etapas. É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência.

Tendo em vista que há a alta probabilidade de que pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual incapacitante se comportem de forma mais negligente com relação à atividade sexual do que as mulheres com seu discernimento preservado, é que se faz necessário analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante.

Com isso, tais pessoas e principalmente as mulheres ficarão suscetíveis a uma gravidez não planejada e, consequentemente, às questões que envolvem a relação da gravidez/parentalidade e o transtorno mental, como a teratogenicidade de alguns psicotrópicos, que quando não utilizados podem ocasionar surtos psiquiátricos; a autonomia prejudicada e as possíveis internações psiquiátricas, que podem causar prejuízo no cuidado dos filhos.

É visível social e juridicamente a vulnerabilidade dessas pessoas, fato este que pode possibilitar práticas sexuais inconseqüentes, permitindo ao curador a sua intervenção na proteção dos direitos do curatelado.

Ao entender que a curatela refere-se ao encargo atribuído pelo juiz a uma pessoa que tenha a capacidade de zelar, guardar, orientar, administrar os bens de uma outra dotada de incapacidade mental, neurológica, por dependência química, entre outras, cabe-nos perquirir a questão da esterilização autorizada judicialmente ao curador, revelando a otimização de direitos sexuais.

A curatela, o princípio da dignidade da pessoa humana e a esterilização do curatelado contemplam institutos jurídicos de importante repercussão no cenário jurídico atual, pois colocam em tela a preservação de direitos. Assim é que o exercício da curatela deve variar conforme a intensidade do distúrbio psíquico, para que seja dispensado à mulher o melhor tratamento pautado no respeito e proteção de seus direitos. Ressaltamos, ainda que são vários os males mentais e ultra diversificados nos seus graus e por isso acreditamos que as avaliações devem ser individuais e acompanhadas obrigatoriamente pelo Ministério Público. E que quando autorizadas, devido ao alto grau de vulnerabilidade, tais casos devem ter prioridade



* C D 2 3 1 6 9 8 3 8 1 0 0 *

de realização.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC

Apresentação: 23/11/2023 15:44:28.817 - MESA

PL n.5679/2023



* C D 2 3 1 6 6 9 8 3 8 1 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231669838100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros



Projeto de Lei (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD231669838100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

